

Registro: 2016.0000923891

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0700140-52.2011.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA, é apelada/apelante MARIA SANTINA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação Cível nº 0700140-52.2011.8.26.0666 Apelantes/Apelados:

Ré: MUNICÍPIO DE ARTHUR NOGUEIRA

Autora: MARIA SANTINA DA CRUZ

MM. Juiz de Direito: Marshal Rodrigues Gonçalves

Comarca de Arthur Nogueira

#### Voto nº 24849

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Atropelamento de ciclista por ônibus da Ré. Descumprido o ônus de prova que cabia à Ré, em relação à eventual culpa da vítima. Prova nos autos que demonstra que o condutor do ônibus não cumpriu com os deveres de atenção quando da realização de manobra de alteração de direção e de conferir preferência ao tráfego de bicicletas. Ocorrência de danos morais de monta, desafiando montante indenizatório adequado às finalidades da própria indenização, tal qual fixado na r. sentença proferida. Honorários advocatícios fixados conforme os termos legais e considerando os fatos concretos da presente demanda. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por danos morais decorrentes em acidente de trânsito" (e-fls. 01/07) ajuizada por MARIA SANTINA DA CRUZ contra MUNICÍPIO DE ARTHUR NOGUEIRA, julgada procedente pela r. sentença (e-fls. 204/206), cujo relatório adoto, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 132.000,00 à Autora, arcando também com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Ré interpôs recurso de



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

apelação (e-fls. 208/218), aduzindo que não há prova cabal nos autos acerca da dinâmica do acidente e da culpa de seu funcionário, sendo o valor fixado a título de indenização irrazoável.

Igualmente inconformada, a Autora interpôs recurso adesivo (e-fls. 221/225), para fins de majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença proferida.

Os recursos foram regularmente processados.

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais em virtude do falecimento da filha da Autora em acidente de veículos.

Narrou a Autora na petição inicial que sua filha, então com 16 anos de idade, em 30.MAR.2004, sofreu grave acidente de trânsito que culminou em seu falecimento. A narração dos fatos foi a seguinte (e-fls. 02):

"No dia dos fatos a filha da autora saiu de sua residência pela manhã para ir ao trabalho; e como era costumeiro utilizava sua bicicleta para locomover-se, tão logo virou a esquina foi atropelada por um ônibus da Requerida, que na data dos fatos estava sendo conduzido pelo Sr. Carlos Roberto Forte, após o acidente foi socorrida e encaminhada para a cidade de Campinas, vindo a falecer ao dar entrada no Hospital da UNICAMP, em decorrência dos graves ferimentos.

A vítima transitava pela rua Ricardo Tagliari, no canto da via e no mesmo sentido vinha o ônibus escolar da Requerida que ao fazer a curva para direita, para entrar na Rua Acácio Capato (conversão a direita), imprudentemente cortou a sua frente, vindo a atropelá-la e provocar sua morte."



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

A certidão de óbito confere com tal narrativa, eis que aponta como "causa mortis": "choque hemorrágico, politraumatismo de quadril e coxa e, ação contundente" (e-fls. 15), mesma conclusão apontada pelo "laudo de exame de corpo de delito – exame necroscópico", do Instituto Médico-Legal (e-fls. 23/24).

O Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião (e-fls. 17/18) informa que o condutor do ônibus fora conduzido à Delegacia de Polícia por dois Guardas Civis que chegaram ao local após os fatos, com a seguinte narração (e-fls. 17):

"Presentes neste Plantão Policial os Guardas Municipais Ribeiro e Helio apresentando a presente ocorrência, onde alega o condutor do veículo Ônibus que conduzia o mesmo sentido Bairro Coração Criança ao Centro pela rua Ricardo Tagliari, onde no local ao fazer a conversão para adentrar a rua Acácio Capatto a vítima que vinha no mesmo sentido veio a colidir com a lateral direita do Ônibus vindo a sofrer ferimentos na Perna esquerda e escoriações pelo corpo (...)."

Em momento posterior, ambos os Guardas Civis foram ouvidos em sede de apuração do ocorrido, bem como a própria Autora (*e*-fls. 33/35).

A Ré, então, apresentou contestação (e-fls. 47/59) na qual, para o que pertine à discussão dos presentes recursos, afirmou culpa exclusiva da vítima e ausência de culpa de seu funcionário, motorista do ônibus. Aduziu que a vítima adentrou a via sem os devidos cuidados e que o veículo de transporte público desenvolvia velocidade pequena, compatível com a via, sendo impossível a visualização da bicicleta da vítima no local dos fatos.

Trouxe aos autos procedimento disciplinar administrativo (e-fls. 61 e seguintes) no qual se tomou o depoimento do condutor do ônibus, nos seguintes termos (e-fls. 82):



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

"(...) conduzia o ônibus da prefeitura na Rua Ricardo Tagliari, que passou por uma lombada e que deu seta, olhou para os três espelhos retrovisores e iniciou uma conversão para à direita, que no ônibus havia cerca de uns 70 estudantes, que naquele momento o depoente, ouviu o barulho e pensou que algum moleque estava chutando o ônibus, que neste momento, ou seja quando estava fazendo a conversão à direita, olhou nos espelhos retrovisores e nada viu, que em seguida parou o ônibus e abriu a porta, momento em que uma pessoa lhe disse 'a moça com a bicicleta', que o depoente perguntou a esta pessoa, 'que moça?', sendo que esta pessoa lhe disse 'a moça da bicicleta caída lá'. Que o depoente desceu do ônibus para ver o que tinha acontecido e encontrou uma moça caída na calçada, próxima ao meio fio (...)."

Pois bem. Observe-se que, em termos de testemunhas presenciais, apenas são relevantes as observações realizadas pelo próprio condutor do veículo, já que as demais ou não puderam sair do ônibus ou não viram o momento do acidente ou apenas afirmaram fatos ouvidos de terceiros. E, nesse ponto, ademais, importante salientar que se tornou incontroversa entre as partes as ocorrências (a) do próprio acidente, bem como (b) do óbito da vítima, filha da Autora.

No que tange à dinâmica dos eventos, por outro lado, não se pode aceitar a tese defensiva da Ré. Isso porque, pelo que consta dos autos, não se tornou comprovada qualquer espécie de culpa da vítima ao adentrar a via em que se encontrava o ônibus. E, por outro lado, em todas as versões do depoimento do condutor do veículo observa-se que o mesmo não chegou a perceber que havia uma bicicleta trafegando próxima ao ônibus conduzido.

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro estipula diversas normas que determinam não somente o dever de atenção constante dos condutores de veículos, como também as indispensáveis cautelas que devem ser adotadas no momento de ultrapassagem ou



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

conversão lateral na via. Observem-se alguns exemplos aplicáveis à hipótese dos autos:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...) Parágrafo único. <u>Durante a manobra</u> <u>de mudança de direção</u>, <u>o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas</u>, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem." (destacado).

Observa-se, então, que a preferência é dos ciclistas quando se tratar de manobra para alteração de direção do veículo e, para reforço de tal dever no trânsito, tem-se ainda que o art. 29, § 2º, do CTB, determina que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados", sendo permitido o tráfego aos ciclistas no bordo da pista de rolamento, com preferência sobre os veículos automotores (art. 58, CTB).

Logo, cabia à Ré a prova cabal da



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

culpa da vítima na ocorrência do acidente, principalmente porque observadas pela ciclista todas as normas pertinentes e, por outro lado, verificado que o condutor do ônibus sequer chegou a perceber o tráfego da bicicleta, denotando sua falta de atenção ao trânsito no momento dos fatos.

Assim, não se pode afastar a culpa do condutor do ônibus da Ré para a ocorrência do evento danoso.

No tocante ao "quantum" indenizatório, tem-se que o valor para sua fixação deve ser encontrado de forma equitativa pelo magistrado. O que deve ser sopesado no momento de tal fixação devem ser as finalidades da indenização e os valores envolvidos na demanda (nesse caso, a perda da vida da filha da Autora por meio violento e em virtude de conduta culposa do condutor de um ônibus).

Assim é que, Na fixação do quantum indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Acontece que, na hipótese dos autos, não se pode esquecer que há 12 anos a Autora presenciou o lento fim da



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

vida de sua filha, que faleceu após esperar mais de quarenta minutos por atendimento médico deitada na calçada, em virtude de ser atropelada por um ônibus, imprudentemente guiado por funcionário da Ré. Tal conjuntura faz com que não se possa fixar o valor da indenização em montante de pouco impacto para a Ré, justamente para que se obtenham os fins almejados de reparação e, principalmente, punição.

Logo, o montante fixado na r. sentença não se mostra irrazoável na hipótese específica dos autos, mesmo porque foi a única verba indenizatória pleiteada pela Autora em face da Ré. Deve-se manter a r. sentença prolatada, portanto, que observou os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, na mesma esteira do quanto afirmado acima, deve-se observar que a verba honorária de sucumbência foi fixada em 5% sobre o valor da condenação, resultando num total de R\$ 6.600,00. Tal patamar não pode ser considerado ínfimo, atendendo as normas legais que determinam a fixação da verba honorária com vistas à complexidade da causa (mínima, na hipótese dos autos) e do trabalho demandado dos causídicos (comparável à complexidade da causa, não se pode considerar a elevação do valor fixado), apesar do alto grau de zelo profissional envolvido.

Assim, não há reforma possível na r. sentença proferida, negando-se provimento a ambos os recursos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Ré **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da Autora. Fica mantida a r. sentença proferida.

Berenice Marcondes Cesar Relatora